



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) **PROPOSTA DE MÉRITO** () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 715736

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e Prefeitura Municipal de Jequitibá, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais - SETOP

OBJETO: Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas do Convênio n. DER - 30.466/04, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira, visando à execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas em Jequitibá.

ANO DE REFERÊNCIA: 2006

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Sr. Walter Fidélis Diniz Lima – ex-prefeito e signatário do convênio (fl. 27,57)

CPF: 161.493.436-34 (fl. 57)

ENDEREÇO: Rodovia MG 238, nº 330- Jequitibá (fl. 57)

Tomada de Contas Especial instaurada através da Portaria 2.042, de 14/2/2006, alterada pela Portaria 2.082, de 5/5/2006 e publicada no “Minas Gerais” em 6/5/2006, objetivando a apuração de irregularidades na prestação de contas do convênio n. DER-30.466/04.

Os presentes autos foram examinados preliminarmente pelo órgão técnico (fl. 102/108), o que motivou o Exmo. Auditor Relator a determinar abertura de vista ao Diretor Geral do DER/MG, à época, e atual (fl. 112), para que apresentassem os documentos e as alegações cabíveis, tendo em vista os apontamentos constantes às fls. 102/107, principalmente que fosse emitido o Laudo Técnico completo e a Tomada de Contas fosse apresentada na forma prevista na IN TCEMG 01/2002. E, ainda, fossem oficiados o ex-prefeito e signatário do instrumento, Sr. Walter Fidélis Diniz Lima, e o prefeito atual do município de Jequitibá, para que apresentassem as alegações pertinentes, inclusive a prestação de contas da contrapartida municipal.

Em atendimento ao determinado, os responsáveis foram oficiados por este Tribunal, conforme documentos de fls. 113/115 e 119/121.

O Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor Geral/DER encaminhou a documentação de fls. 133/151; o Sr. Geraldo Antonio Saturnino, prefeito municipal, encaminhou a documentação de fls. 155/208 e o Sr. Walter Fidélis Diniz Lima encaminhou a documentação de fl. 210, cuja análise técnica é apresentada às fls. 213/222.

Conforme despacho do Exmo. Conselheiro Relator (fls. 224/225), de 16/12/2008, foi determinada abertura de vista aos interessados, Srs. Walter Fidélis Diniz Lima, Prefeito à época, e ao Sr. José Elcio dos Santos Monteze, Diretor Geral DER/MG, para que apresentassem os documentos e justificativas pertinentes.

Em cumprimento ao determinado, foi enviada a documentação de fls. 237/267 e 283 pelo Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor do DER/MG, e de fls. 283, pelo Sr. Geraldo Antônio Saturnino, Prefeito em 2009.

Posteriormente, os autos foram novamente encaminhados à extinta CAC/DAC (fl. 286). Os autos foram redistribuídos e encaminhados a esta 2ª CFE/DCEE, para reexame.

É a síntese.



1 - DOS FATOS

O **Convênio n. DER 30.466/04** foi celebrado em 30/6/2004 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e o Município de Jequitibá, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, objetivando a cooperação técnica e financeira, visando à execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas, em Jequitibá.

O prazo de vigência do instrumento foi de 150 dias, a partir da data de sua publicação: de 2/7/2004 até 29/11/2004.

O valor do convênio foi estimado em R\$ 74.618,00, sendo R\$ 56.100,00 de responsabilidade da SETOP/DER/MG e R\$ 18.518,00 de responsabilidade do Município de Jequitibá.

A vistoria dos serviços executados foi realizada 1ª CRG/DER/Belo Horizonte, em 24/02/2006, e informou em seu Relatório de Vistoria, que foram executados serviços de pavimentação asfáltica em 4.094,50 m² (fl.35).

Foi pactuado no convênio que o Município deveria prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida municipal ao DER/MG no prazo de 30 dias após o término da vigência do convênio, conforme cláusula segunda, item 2.2.5, à fl. 25, ou até 28/12/2004. Entretanto, as contas não foram prestadas, motivando o DER/MG a solicitar ao Prefeito Municipal, Senhor Geraldo Antônio Saturnino, em 16/09/05 (fl. 29), imediatas providências visando regularização.

O órgão técnico deste Tribunal, reexaminando os autos, emitiu a conclusão de fl. 221, a saber:

Entende este Órgão Técnico, s.m.j. que foi constituído dano ao erário, no valor de R\$20.727,79, atualizado, em 10/07/2006, em R\$22.210,49 (fls. 76), relativo à não devolução do material fornecido pelo DER e não utilizado pelo município, em desacordo aos itens 7.1, 7.2 e 7.3 do convênio (fls. 26), provocando a perda da sobra do produto, de responsabilidade do agente citado a seguir (**item 1, desta informação técnica**):

Depreende-se, s.m.j., que o **Diretor Geral do DER, em exercício em dezembro de 2004 e janeiro de 2005 (item 2, desta informação técnica)**, é responsável pela não instauração de TCE, imediatamente, quando constatada a não devolução do material não utilizado, no prazo estabelecido pelo instrumento, podendo, s.m.j., o agente em questão responder solidariamente pelo prejuízo (art. 2º da IN TCEMG 01/2002).

E, ainda, as ocorrências (**item 4, desta informação técnica**), relativas à prestação de contas da contrapartida oferecida pelo município (documentos de fls. 156/208) são de responsabilidade:

Sr. Walter Fidélis Diniz Lima (ex-prefeito):

- Os comprovantes de despesas (notas fiscais e outros) não apresentam, em seus corpos, o número do convênio, número do empenho etc., em desacordo ao art. 28, do Decreto 43.635/2003.
- As despesas foram realizadas após o prazo de vigência do instrumento, ou seja, após 05/12/2004 (cláusula quinta do instrumento – fls. 26), em desacordo ao art. 17, parágrafo único, do Decreto 43.635/2003.
- A conta 8576-6, onde foi movimentado o numerário para pagamento das despesas relativas ao convênio, conforme especificado nas notas de empenho e nas cópias dos cheques, efetuados para pagamento dos gastos, não é específica e vinculada ao instrumento, em desacordo aos arts. 12, XX, e 25, do Decreto 43.635/2003.

Face ao exposto, entende-se que, por terem sido apresentados os documentos de prestação de contas e constatado outros fatos relacionados à execução do convênio, podem o **Sr. Walter Fidélis Diniz Lima (ex-prefeito)** e o **Diretor Geral do DER, em exercício em dezembro de 2004 e janeiro de 2005**, ser citados, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar 102/2008, para apresentarem as alegações/documentos pertinentes. E, ainda, o **Sr. Geraldo Antônio Satunirno**, prefeito em 2007, pode ser citado para apresentar os comprovantes de despesa (notas fiscais e outros), relativos à prestação de contas, na forma original (art. 28 do Decreto 43.635/2003).

2 – DA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS CITADOS

2.1 Do Sr. JOSE ELCIO SANTOS MONTEZE, Diretor Geral do DER/MG

Chamado aos autos por este Tribunal de Contas, o Senhor José Elcio Santos Monteze protocolou a documentação de fls. 237/267.

Cumprir informar que, quanto às irregularidades detectadas pelo Órgão Técnico, às fls. 106/107 (Conclusão), as mesmas já foram objeto de diligências (fl. 112) ao Diretor à época da autarquia, aos prefeitos à época e atual, e objeto de análise técnica (fls. 213/222). Às fls. 221/222, foi entendido pelo Órgão Técnico a existência de irregularidades relativas ao dano, à possibilidade de responsabilidade solidária, do Diretor do DER/MG à época, pelo prejuízo formado, e às inconformidades encontradas na análise dos documentos de prestação de contas enviados às fls. 156/20/. Portanto, somente essas ocorrências serão examinadas nesta informação técnica, objeto da atual diligência (fls. 224/225).

Observa-se, ainda, que a justificativa e documentação de fls. 237/267, enviadas pelo Sr. José Elcio Santos Monteze, são similares às de fls. 133/151, apresentando algumas diferenciações a serem discutidas a seguir.

1ª ocorrência - O Diretor Geral do DER, em exercício em dezembro de 2004 e janeiro de 2005 (item 2, da informação técnica de fls. 215/217), é responsável pela não instauração da TCE, imediatamente, quando constatada a não devolução do material não utilizado, no prazo estabelecido pelo instrumento, podendo, s.m.j., o agente em questão responder solidariamente pelo prejuízo (art. 2º, da IN TCEMG 02/2002).

Justificativa (fl. 240 - item 06)

Para atender as exigências da Instrução Normativa 01/2002-TCMG, Decreto n. 43.635/03 e demais instruções legais, esta Autarquia Seccional, em conjunto com as demais Unidades envolvidas, desenvolveu um novo processo com o objetivo de aprimorar os procedimentos executados nos Convênios de Saída – Material betuminoso e Tomada de Contas especial, apresentando a Nota Técnica n. 2300.1.05.09.115.07, a qual foi apreciada e aprovada em 20/12/07 pelo Diretor Geral do DER – Dr. José Élcio Santos Monteze.

A DF/Gerência de Planejamento e Modernização Institucional está reorganizando o passo a passo dos procedimentos do processo de convênios, tendo sido apresentada, em Novembro/08, prévia da Instrução Normativa às novas diretrizes serão aplicadas nos convênios a serem firmados futuramente.

Análise técnica

Conforme informação contida no processo 766943 (fl. 153), o Sr. José Élcio Santos Monteze era o Diretor do DER à época (desde 10/11/2004), envolvendo, portanto, os meses de dezembro a 2004 e janeiro de 2005.

Informa-se que o dano, no valor original de R\$ 20.727,79 (25,77 ton de RL-1C), permanece (fl. 76), sendo apresentada nova atualização (R\$25.714,52 – em maio de 2009 – fls. 246). Foi encaminhado laudo técnico, de 25/5/2009 (fl. 245), que está em consonância com o relatório de vistoria, realizado anteriormente, em 24/2/2006 (fl. 35). Sendo, assim não houve mudança na quantidade fornecida, pelo DER/MG, e não utilizada, pelo município, mantendo o prejuízo detectado.

Com referência à responsabilidade solidária pelo dano apurado, do Diretor do DER/MG, em exercício em dezembro/2004 e janeiro/2005 (art. 40 da Lei 33/94, Lei Orgânica do TCEMG, art. 1º e 2º, da INTCEMG 01/2002), tem-se:

A Lei Complementar 33/1994 previa, em seu art. 40, a responsabilidade solidária:

A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

Considerando que o prazo de prestação de contas venceu em 28/12/2004, a instauração de TCE ocorreu tardiamente, em 14/2/2006 (fl. 17), entendendo, s.m.j., que essa ocorrência pode ter contribuído para a possível perda de material. O relatório de vistoria (fl. 35), similar a um laudo técnico, foi elaborado, também, tardiamente, em 24/2/2006.

No presente caso, a imediata instauração de TCE, quando do término do prazo de prestação de contas, nos termos da instrução Normativa TCMG n. 01/2002 e do art. 40 da Lei Orgânica 33/94, poderia ter evitado a perda do material betuminoso, com devolução do mesmo, ainda em estado de conservação e uso.

A cláusula sétima do instrumento estabeleceu que o município deveria devolver o material não utilizado, no prazo de 30 dias, contados do término dos serviços, ou seja, dentro do exercício de 2004 (fl. 26). E, ainda, a vistoria do DER/MG era exigida no item 2.1.3, do instrumento (fl. 25). Sendo assim, entende este Órgão Técnico, que a devolução deveria ter sido efetuada à época, pelo município sob vistoria do DER/MG.

Apesar da Ordem de Entrega estar datada de 3/11/2004 (fl. 255), a Nota Fiscal, relativa ao fornecimento de 25,77 ton. de RL-1C (fl. 256), foi emitida em 14/12/2004, depois do prazo de vencimento do convênio, comprometendo a utilização desse material. Portanto, o DER/MG demorou a fornecer o produto em referência, podendo ser, nesse caso, entendida a existência de responsabilidade solidária, pelo dano, do Diretor à época.

A alegação do Diretor Geral do DER/MG informa que estudos foram realizados pela Auditoria Seccional para adequar os procedimentos de TCE à INTCMG 01/2002,

sendo os mesmos aprovados, conforme Nota Técnica n. 2300.1.05.09.115.07, e organizados, passo a passo, em novembro/2008.

No entanto, entende-se que, para o presente caso, tendo em vista que o material betuminoso (25,77 ton de RL-1C) foi fornecido pelo DER/MG depois do vencimento do prazo do convênio, comprometendo a sua utilização, o Diretor Geral à época, Sr. José Elcio Santos Monteze, (quando do término de prestação de contas 28/12/2004 – item 2.2.5 – fl. 25), pode ser considerado como responsável solidário pelo dano, como autoridade competente da Entidade, pelo motivo de ter tomado providências tardias (instauração de TCE em 14/02/2006 e emissão de laudo técnico em 24/2/2006).

2.2 Do Senhor WALTER FIDÉLIS DINIZ LIMA (Prefeito Municipal à época)

O Prefeito Municipal, à época, foi chamado aos autos por este Tribunal de Contas (fls. 227 e 233), devido à seguinte ocorrência: constituição de dano ao erário, no valor original de R\$ 20.727,79, relativo a não devolução do material betuminoso (25,77 ton de RL-1C), fornecido pelo DER/MG e não utilizado pelo município (itens 7.1, 7.2 e 7.3, do convênio – fl. 26).

No entanto, conforme Certidão da CADIV/TCEMG (fl. 285), o Senhor Walter Fidélis Diniz Lima, não se manifestou nos autos, embora tenha examinado o mesmo, conforme declaração de comparecimento, à fl. 280.

A não manifestação do ex-Prefeito Municipal está em desconformidade com o ordenamento deste Tribunal de Contas, e, considerando as situações em que se pode determinar a sua revelia, nos termos do art. 166, § 7º do RITCEMG e do art. 51, § 3º, da Lei Complementar 102/2008, tem-se:

Art. 166 - § 7º O responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil (RITCEMG)

Art. 51 § 3º Será considerado revel pelo Tribunal, em conformidade com o disposto nos arts. 319 e 322 do Código de Processo Civil, o responsável que não atender à citação, sem prejuízo da tramitação do processo. (LC 102/2008)

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”

Considerando o fato de o ex-Prefeito Municipal não ter protocolado neste eg. Tribunal, pessoalmente ou através de procuradores bastante constituídos, quaisquer alegações ou documentos, será enquadrada na situação prevista no art. 152, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEMG, que dispõe *in verbis*: “Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.”

Consequentemente, tal procedimento, em desconformidade com o ordenamento desta Casa, poderá sofrer sanções por parte da mesma, conforme disposto nos artigos 83, I, 84 e 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Ainda sobre o assunto, existe jurisprudência do TCU (Sessão Ordinária da 1ª Câmara – 2 de setembro de 2008), a saber:

TC 014.051/2008-7 – Prefeitura de Santana do Ipanema (AL)
MINISTRO-RELATOR: AUGUSTO NARDES
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.
A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, importa no julgamento pela irregularidade, na condenação em débito e na aplicação de multa.

Entende-se, assim, que poderá este eg. Tribunal declarar o Senhor Walter Fidélis Diniz Lima revel neste processo.

Há que se ressaltar que, como o gestor nominado não se pronunciou nos autos, as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar permanecem.

Era obrigação do ex-prefeito, Sr. Walter Fidélis Diniz Lima, como ordenador de despesas (fl. 163) e signatário do instrumento (fl. 27), devolver o material não utilizado na obra, nos termos dos itens 7.1, 7.2 e 7.3 do instrumento (fl. 26), uma vez que a vigência do instrumento e o prazo de prestação de contas venceram na sua gestão (cláusula quinta e item 2.2.5 do instrumento – fls. 25/26).

Por ser produto perecível, o prazo de validade era pequeno, conforme informações constantes no documento da Petrobrás, enviadas às fls.244, citando que a validade do produto é de até 6 meses, “desde que acondicionados em tanques que permitam circulação dos produtos pelo menos a cada 15 dias”.

Há de se mencionar as legislações sobre os assuntos, a saber:

Quanto ao Ordenador de Despesas: art. 21 do Decreto 37.924/1996: “Ordenador de Despesa é o dirigente máximo do órgão ou entidade investido do poder de realizar despesa, que compreende o ato de empenhar, liquidar, ordenar pagamento e movimentar recursos que lhe forem atribuídos”.

Quanto à obrigação de prestar contas: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”;

Ainda foram apuradas irregularidades referentes à prestação de contas da contrapartida – documentos de fls. 156/208:

- prestação de contas enviada em 24/8/2006 (fl. 156), fora do prazo estabelecido pelo instrumento (item 2.2.5, do instrumento – até 28/12/2004 – fl. 25);
- os comprovantes de despesas (notas fiscais e outros – fls. 161, 164, 169/173, 175/181, 183) estão em cópias reprográficas e identificam do convênio ao qual pertencem, em desconformidade com o art. 28, do Decreto 43.635/03;
- as despesas foram realizadas após o prazo de vigência do instrumento, ou seja, após 29/11/2004, em desacordo com a cláusula quinta do instrumento – fl. 26 e art. 17, parágrafo único, do Decreto 43.635/03.

2.3 Do Sr. GERALDO ANTÔNIO SATURNINO, Prefeito Municipal de Jequitibá

Chamado aos autos por este Tribunal de Contas (fls. 228 e 232), o Senhor Geraldo Antônio Saturnino protocolou, a documentação de fl. 283, do qual se reproduz o que segue:

(...) “no que diz respeito à CONCLUSÃO, de fls. 221/225, tem a informar, que: buscando prestar as informações tempestivamente, determinou que os servidores do Departamento de Licitação e os serventuários do Almoxarifado, para que localizassem o Convênio n. 30.466/04, celebrado em 30/06/2004, e os comprovantes de despesas, notas fiscais e outros, relativo à prestação de contas, o que restou infrutífera uma vez que o Almoxarifado onde ficam arquivados os documentos ora solicitados não foram localizados, isto se deve, pelo motivo de que está havendo mudança do Almoxarifado e tornou-se até o presente momento impossível localizar os documentos ora solicitados”.

Análise técnica

Observa-se que o Prefeito foi chamado, por esta Casa, nos presentes autos, anteriormente (fl. 112), enviando a documentação solicitada, às fls. 155/208, em 10/9/2007, cuja análise técnica da mesma foi apresentada às fls. 218/219 (item 4). Assim, o mesmo atendeu ao solicitado.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico que as contas do convênio analisado poderão ser consideradas irregulares, nos termos do at. 48, III, c, da Lei Complementar n. 102/2008, deste Tribunal de Contas, tendo como responsável o ex-Prefeito Municipal, gestor do convênio em exame, **Senhor Walter Fidélis Diniz Lima**, que deverá responder pelas irregularidades apuradas, a saber:

- não devolução do material betuminoso não utilizado na obra (25,77 ton de RL-1C), em desconformidade com os itens 7.1, 702 e 7.3, do instrumento – fls. 13);
- prestação de contas enviada em 24/08/06 (fl. 156), fora do prazo estabelecido pelo instrumento;
- os comprovantes de despesas (notas fiscais e outros – fls. 161, 164, 169/173, 175/181, 183) estão em cópias reprográficas e não apresentam indicação do convênio, em desacordo com o art. 28, do Decreto 43.635/03;
- despesas realizadas após a vigência do convênio (fls. 160/183), em desconformidade com o art. 17, parágrafo único, do Decreto 43.635/03 e cláusula quinta do convênio (fl. 26).

O Diretor do DER/MG, à época, **Sr. José Elcio Santos Monteze**, poderá ser responsabilizado pela instauração tardia de Tomada de Contas Especial, em 14/02/2006 (fl. 17), com fundamento no art. 2º da IN TCMG 01/2002.

Entende-se que as sanções passíveis de serem aplicadas aos responsáveis acima citados são os arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei complementar 102/2003, Lei Orgânica deste TCMG.

Finalmente, entende-se que a não manifestação do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Walter Fidélis Diniz Lima**, à citação deste Tribunal de Contas, poderá ser considerada como revelia nos termos do art. 166, § 7º do RITCEMG e do art. 51, § 3º da LC 102/2008 e sofrer as sanções previstas nesta Corte, além da responsabilidade pelo dano causado, relativo a não devolução do material não utilizado, juntamente com o



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Diretor Geral do DER/MG, à época, **Sr. José Élcio dos Santos Monteze**, que é responsável solidário.

O valor original do material fornecido pelo DER/MG e não utilizado (25,77 ton. de RL-1C) foi de R\$ 20.727,79 (em 14/12/2004 – fl. 76), que, atualizado em abril 2013 pela Tabela da Corregedoria de Justiça, perfaz o montante de R\$32.218,53 (índice = 1,5543644).

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 9 de maio de 2013.

NELITA ALVES VIEIRA

Analista de Controle Externo - TC 2067-0



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 715736

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e Prefeitura Municipal de Jequitibá, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais - SETOP

OBJETO: Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas do Convênio n. DER - 30.466/04, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira, visando à execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas em Jequitibá.

ANO DE REFERÊNCIA: 2006

De acordo com o relatório técnico de fl. 288 a 300.

Aos 10 de maio de 2013,
encaminho os presentes autos ao Eminente Sr. Relator,
conforme despacho de fl. 224/225.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE – TC-813-1